

Recurso de Embargos de Declaração nº 1023541-62.2023.8.11.0000

Embargante: CARLOS ALBERTO GOMES BEZERRA

Embargado: DENISE JORGE MACHADO E OUTRO

Relator: Desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO - RECURSO REJEITADO.

I - Os embargos de declaração não se prestam para a mera insurgência da parte com relação à decisão impugnada, não sendo possível nessa via o questionamento do mérito do agravo de instrumento, o qual sequer foi julgado pelo Colegiado.

II - Os Embargos de Declaração constituem a via adequada para sanar vícios no decisório embargado.

III - Ao julgar, o magistrado não tem obrigação de refutar, um a um, os argumentos dos litigantes, mas tão somente fundamentar suficiente e coerentemente suas conclusões, nos moldes dos art. 93, IX, da Constituição Federal e art. 11 do CPC/15.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto por CARLOS ALBERTO GOMES BEZERRA em face de decisão interlocutória proferida em sede de Agravo de Instrumento de n. 1023541-62.2023.8.11.0000, onde litiga com DENISE JORGE MACHADO E OUTRO perante o 3ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá – MT

Prolatado a decisão interlocutória que consta de ID. 199676698 o relator indeferiu a liminar vindicada.

Em apertada síntese, requer o embargante em seu recurso sob ID. 200910174 seja reconsiderada a liminar indeferida.

Sucinto relato.

Os Embargos de Declaração não se prestam para a mera insurgência da parte com relação à decisão impugnada, não sendo possível nessa via o questionamento do mérito do agravo de instrumento, o qual sequer foi julgado pelo Colegiado. A finalidade dos embargos é tão somente a correção de eventuais vícios e erros materiais existentes em decisão (art. 1.022/CPC).

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR DENEGATÓRIA DE EFEITO SUSPENSIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A LIMINAR PLEITEADA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER PROTRELATÓRIO. MULTA DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não se prestam para a mera insurgência da parte com

relação à decisão impugnada, não sendo possível nessa via o questionamento do mérito do agravo de instrumento, o qual sequer foi julgado pelo Colegiado. A finalidade dos embargos é tão somente a correção de eventuais vícios e erros materiais existentes em decisão (art. 1.022/CPC). 2. Não se verificando nenhum dos vícios sanáveis via embargos de declaração, inviável também o manejo desta espécie recursal para fins de prequestionamento, tampouco para serem aceitos através da instrumentalidade como agravo interno. 3. Revelando-se manifestamente protelatórios os embargos de declaração, quando pretendem questionar o mérito do agravo de instrumento, alegando vícios claramente inexistentes na decisão, a ensejar esclarecimento, deve ser imposta multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 1.026, § 2º/CPC. 4. Embargos de declaração rejeitados com imposição de multa.” (TJPR - 17ª C.Cível - 0055676-48.2019.8.16.0000 - São José dos Pinhais - Rel.: Juiz Francisco Carlos Jorge - J. 07.05.2020)

Isto posto, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, no sentido de manter a decisão atacada, por estes e por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se.

Des. Sebastião de Moraes Filho.

- relator -



Assinado eletronicamente por: **SEBASTIAO DE MORAES FILHO**

13/03/2024 15:47:10

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBFKBFXCZZ>

ID do documento: 206304654



PJEDBFKBFXCZZ

IMPRIMIR

GERAR PDF